

## Lei n° 2

Convenção: Aprova e ratifica o convênio de Estatística Municipal e lhe dá execução.

O Prefeito Municipal de Tacaratu:

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, em seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos ao que toca ao Governo do Município, o convênio anexo à presente Lei, assinado na Capital do Estado em 12-IX-1942 entre a União Federal representada pelo Instituto

Para arrecadar e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o país a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a utilidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei Federal n° 4.181, de 10 de Março de 1952.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.), fica estabelecido, na forma convencionada, o imposto adicional de diversões, cobravel em todo o território municipal, em sêlo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (R\$ 0,10) por cruzeiro (R\$ 1,00) ou fração de cruzeiro, do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões, que se realizem em teatros, circinatos, cine-teatros, circos, clubes "dancinhas", sociedades, parques, campões, ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entrada paga.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuídos pelo convênio ao I. B. G. E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão aportos aos bilhetes de ingresso vendidos e oferecidos pelo empregador, proprietários ou quaisquer pessoas individual ou co-

letivamente responsáveis por qualquer do estabelecimento, casa ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas sequidamente. Serão enfeixados em folhas, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º - O selo será apostado no sentido horizontal do bilhete abrangendo as duas partes, e com o cabolho sobre o cabolho, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao portero.

§ 6º - O selo deverá ser utilizada préviamente, antes do destaque do bilhete, por meio de carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência Arrecadadora designada pelo S. B. f. C., na forma do art 9º, alínea b, da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de quias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visados pelo Agente de Estatística ou quem sua vez fizer. Desejar quias a 1º via ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas e a 2º via será apresentada à Agência Arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - O expressamente proibida a venda ou per-  
ta de selos entre os proprietários, encarregados, arre-  
dadeiros ou quaisquer responsáveis pelos clubes, socie-  
dades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhe asse-  
gurada, todavia, a impenetrabilidade da impostânea de  
selos não utilizados, uma vez feita sua restituição, e  
as mesmas formalidades preceitas na alínea pre-  
cedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões de qua-  
quer espécie, que funacionarem com entradas pagas, se-  
obrigadas ao uso de um livro no qual serão registra-  
dos, por data de função ou exibição, os selos adqueri-  
dos, os selos expostos e os saldos respectivos, assim  
como a numeratação dos primeiros e últimos ingressos  
vendidos. O livro de excitação contará termos de  
abertura e encerramento, assinado pela encarrega-  
dora ou sociedade, e receberá o visto do Agente Mu-  
nicipal de Estatística. O livro poderá ser substituído  
em espetáculos avultados, ou em pequenas séries, por  
mapas diários, numerados ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões con-  
pete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agé-  
ncia Municipal de Estatística. A fiscalização verificará  
sempre o livro ou o mapa de excitação, assim como  
o número de espectadores presentes a cada sessão ou es-  
petáculo, examinando-se esse número corresponde  
ao dos ingressos utilizados e constante dos caixas.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pa-  
gamento do imposto destinado ao custeio do siste-  
ma Nacional de Estatística Municipal seja por omis-  
são do competente selo ou pela prática de qualquer ou-  
tra fraude, será imposta a multa de mil reais  
(R\$ 1.000,00). Seu o pagamento ou depósito dessa mul-

ta, a cava, europea ou sociedade suposta impotora não poderá continuar a funcionar. Da imponência da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Estatística (Municipal) em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessada no assunto, afim de que ao Convênio de Estatística Municipal também seja assegurada fiel e integral execução, por parte do Governo e Administração do Município.

Art. 4º - O Convênio entrará em vigor no município, na data da publicação desta lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de Dezembro de 1955

João Batista de Araújo - Prefeito.